



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.172

Recurso nº - 86.697 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - ALTEN - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS: A falta de correção monetária de bens do ativo permanente, nos termos do art. 39 do Decreto-lei 1.598/77, configura a infração fiscal e legítima a cobrança do imposto incidente.

DESPESAS OPERACIONAIS - A apropriação de despesas fora do exercício de competência constitui violação do princípio da independência dos exercícios, sendo suscetível de glosa pela autoridade fiscal.

MULTA: A adulteração de documentos comprobatórios de despesa para majorar os valores neles inseridos legítima a aplicação da multa prevista no art. 728, III, do RIR/80. A fraude deve ser comprovada pelo fisco, não podendo ser invocada para casos em que, não havendo prova técnica, a adulteração não seja manifesta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTEN - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50% sobre o montante de Cr\$ 330.500,00, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CERO VELLOSO.

ACORDADO Nº 101-74.172

Sessão de 02 de março de 1983

Recurso nº 86.447 - TRF - 1ª Região - 1980

Requerente: ALVARO DE SOUZA LOPES

Requerido: MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUESTÃO DE RESPOSTA: A falta de correção monetária do bens do ativo permanente, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 1.306/77, configura a infração fiscal e constitui a cobrança do imposto indevido.

QUESTÃO OPERACIONAL - A apropriação de despesas com a execução de competência constitui violação do princípio da independência dos exercícios, sendo anoteável de classe pela autoridade fiscal.

QUESTÃO DE CUMPRIMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS - A multiplicação de documentos comprobatórios de despesas para majorar os valores relativos às despesas de educação da multa prevista no art. 136, III, do AFR/80. A fraude de que se comprovou a infração, não podendo ser invocada para causas em que, não havendo prova técnica, a infração não seja manifesta.

Votos, relatados e discutidos os presentes autos de

recurso interposto por ALVARO DE SOUZA LOPES (REQUERENTE) CONTRA o

ACORDÃO de Votos da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, dar provimento para reduzir a multa de 15% para 5% sobre o montante de R\$ 150.000,00, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, 09 de março de 1983.

PRESIDENTE

AMADOR OLIVEIRA FILHO

RELATOR

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/023.002/82-78

RECURSO Nº: - 86.697

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.172

RECORRENTE Nº: - ALTEN - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

ALTEN - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualifica da nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receita de Cr\$ 147.998,00, conseqüente de correção monetária a menor da conta Florestamento e Reflorestamento e por ter incluído como despesa dedutível a quantia de Cr\$ 802.045,65, referente a correção monetária e juros pagos ao INPS sobre dívida dos anos-base de 1971/1972, e bem assim por ter apropriado a despesa de Cr\$ 2.034.289,00 comprovada com notas adulteradas.

Todas as infrações se referem ao exercício de 1980 e foram enquadradas no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77, RIR/75, arts. 153, 154, 162, § 1º, e 222, "n". A multa relativa às duas primeiras infrações foi com base no II do art. 728, do RIR/80, enquanto à referente a última delas teve suporte no inciso III do mesmo dispositivo regulamentar.

Não considerou a autoridade julgadora o argumento da empresa de que a parcela não corrigida da conta Florestamento e Reflorestamento tinha amparo no art. 1º, § 2º, e art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 1.483/76, por inexistência de comprovação idônea do contrato de exploração de florestas de prazo de exploração igual ou inferior a dois anos, e não ter sido levado a conta de Reservas de Capital o valor do acréscimo de 6% ao resultado de correção monetária

das reservas florestais em formação.

Também não foi acolhido o argumento de que, no caso de juros e correção monetária, não prevalece o princípio contido no art. 165, § 5º, do RIR/75 de que o acessório deve seguir o principal e de que estaria amparada pela orientação contida no PN CST 61/79. Para a autoridade julgadora foi ferido o princípio da independência dos exercícios, segundo o qual, como esclarece o PN CST 58/77, as despesas pagas ou incorridas, somente no próprio exercício em que se originaram as respectivas obrigações, poderão ser computadas com a aceitação de sua dedutibilidade. Os juros e a correção monetária, constituindo mera compensação e atualização de obrigações para-fiscais incorridas ou originadas em 1971/1972, não poderiam ser deduzidas no ano-base de 1979.

Segundo ainda a decisão recorrida, os valores contabilizados como despesas de viagem, a par de não demonstrarem a necessidade e normalidade, estão comprovados com documentos grosseiramente adulterados, o que justifica, não só a glosa efetuada, como a aplicação da multa agravada. Repeliu o argumento da defesa de que a adulteração fora de autoria de prepostos seus, pretendendo, com isso, a desclassificação da multa imposta.

Na peça recursal, pretende a revisão do julgado, alegando que, de acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 1.483/76, pode acrescer 6% a.a apenas para reflorestamento de árvores adultas e não árvores recém plantadas, não tendo infringido o dispositivo. Persevera na tese de que o PN CST 61, de 26/10/79 mostra claramente a possibilidade da dedução dos juros e correção monetária glosados. Em relação aos documentos adulterados assevera que a soma dos documentos tidos como adulterados é inferior a Cr\$ 2.034.289,00 e, mesmo quanto à adulteração, esta não está comprovada, sendo presumida, pois os comprovantes apenas levantam dúvida e nada provam.

É o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A falta de correção monetária de conta do ativo permanente constitui omissão de receita, pois como se sabe gera saldo credor que deve compor o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-lei 1.598/77, art. 39 c/c art. 51).

É verdade que o Decreto-lei 1.483/76 - que dispõe sobre a correção monetária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração - exclui da obrigatoriedade de correção monetária o valor relativo a contratos cujo prazo de exploração seja igual ou inferior a dois anos (art. 1º, § 2º).

No entanto, o contribuinte, apesar de invocar a proteção dessa norma, não apresentou o contrato de exploração a que se prenderia o seu direito, a fim de se verificar a ocorrência dos pressupostos legais que autorizam o tratamento excepcional.

Do mesmo modo, a suplicante trouxe à colação, como argumento de defesa, que o mencionado mandamento legal, no art. 3º, lhe permitia acrescentar anualmente as reservas florestais em formação de seis por cento dos valores anuais corrigidos, sem computá-lo na determinação do lucro real. Esquecera-se, todavia, que a permissão legal (art. 3º, § 1º) determinava que o valor do acréscimo fosse destinado a reserva de capital que somente poderia ser utilizada para absorver prejuízos ou aumentar o capital da empresa, e que ela não dera cumprimento a esse preceito.

Os autos revelam que a empresa sequer formou a reserva de capital, bastando consultar a sua anexa declaração de rendimentos para se confirmar esse fato.



Do exposto, verifica-se que os argumentos expendidos são meras alegações de defesa sem nenhuma procedência, inexistindo contrato que dê respaldo a sua tese, não tendo ela tampouco se utilizado do benefício previsto no precitado art. 3º do Decreto-lei 1.483/76.

Quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre contribuições do INPS pertinentes aos períodos-base de 1971 e de 1972 são indedutíveis na declaração do imposto relativo ao exercício de 1980, embora nela pagas, em virtude do princípio da autonomia dos exercícios. Do mesmo modo que o valor do principal seria indedutível por não ter sido apropriado como despesa operacional do exercício em que foi pago ou incorrido, também os acréscimos correspondentes a períodos anteriores não podem afetar o lucro real do exercício de 1980.

Não foi comprovada a necessidade das despesas de viagens objeto da glosa fiscal que, esclareça-se, desde logo, não alcançou todos os dispêndios a esse título, mas apenas parte deles.

Sob esse aspecto, apesar do enquadramento legal (artigo 162, § 1º, do RIR/75), a empresa nem na fase impugnatória, nem na recursal, se dignou demonstrar o atendimento desse requisito.

O exame dos documentos comprobatórios das despesas contabilizadas como de viagem (fls. 7 a 35) revela, à primeira vista, que em sua maioria absoluta as peças apontam adulteração grosseira dos valores originais, a fim de transformar pequenas quantias em elevadas somas, dispensando-se qualquer exame técnico documental ante a evidência da fraude cometida e de que tirou proveito a empresa ao deduzir as despesas do seu lucro operacional.

A alegação de que as alterações teriam sido realizadas por funcionários seus, não pode prosperar e não foi comprovada nos autos.

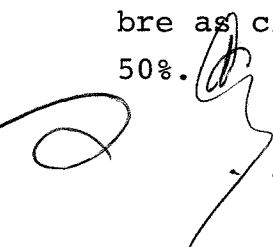
Todavia, alguns documentos, os de fls. 22, 25, 28 e 29, nos valores de Cr\$ 83.500,00, Cr\$ 82.000,00, Cr\$ 70.000,00 e de Cr\$ 95.000,00 não revelam indícios de adulteração, não tendo, por outro lado, a fiscalização contestado a veracidade ideológica dos



documentos, embora não reconhecesse a necessidade das despesas correspondentes para a empresa, ao enquadrar a infração no art. 162, § 1º, do RIR/75, o que foi ratificado expressamente na decisão recorrida.

A empresa alega mas não comprova a existência de erro na totalização das despesas constantes dos documentos inquinados de falsidade, mas não indica o valor considerado correto. A única possibilidade de erro estaria no valor correspondente ao documento de fls. 21 que foi computado como Cr\$ 58.833,00, quando poderia ser tomado tanto como Cr\$ 55.383,00 como por Cr\$ 553.833,00, diante da grosseira adulteração perpetrada. Como o autuante examinou a escrita do contribuinte, até prova em contrário, considera-se a quantia por ele levada em conta como a que foi deduzida do lucro operacional.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício sobre as citadas parcelas, no montante de Cr\$ 330.500,00, de 150% para 50%.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.